



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A necessidade de aplicação do artigo 798 do Código Civil aos casos de suicídio ocorrentes nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida e a negativa de cobertura securitária.

Vanessa Azevedo Bento

Rio de Janeiro
2016

VANESSA AZEVEDO BENTO

**A necessidade de aplicação do artigo 798 do Código Civil aos casos de suicídio
ocorrentes nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida e a
negativa de cobertura securitária.**

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2016

A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 798 DO CÓDIGO CIVIL AOS CASOS DE SUICÍDIO OCORRENTES NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E A NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA.

Vanessa Azevedo Bento

Graduada em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduada pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: analisa-se a discussão sobre a cobertura securitária do suicídio nos dois primeiros anos de contrato de seguro de vida. Para melhor compreensão do assunto, primeiramente o trabalho abordará os elementos do contrato de seguro de vida e analisará o impacto do pagamento de indenização não coberta pelo risco. Depois, será abordada a controvérsia sobre o tema, que se deve à mudança de tratamento do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002. Neste momento serão apresentados o critério subjetivo da premeditação e o critério objetivo temporal que o substituiu com a entrada em vigor do novo diploma legal. Será demonstrado que a jurisprudência durante anos continuou aplicando o entendimento com base na disposição do código revogado, mas que atualmente já se observa uma tendência pela aplicação do dispositivo legal vigente e, conseqüentemente, a pela negativa de pagamento da indenização por morte por suicídio do segurado no prazo de carência legal.

Palavras-chave: Direito Civil. Contratos. Seguro de vida. Suicídio.

Sumário: Introdução. 1. Os elementos do contrato de seguro de vida e o impacto do pagamento de indenização não coberta pelo risco. 2. A alteração legislativa sobre o tema do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002 e a manutenção da jurisprudência das Cortes Superiores baseada na figura da premeditação. 3. A nova tendência jurisprudencial pela aplicação da norma vigente. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica pretende demonstrar a necessidade de aplicação do artigo 798 do Código Civil aos casos de suicídio ocorrentes nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida e a conseqüente negativa de cobertura securitária.

O Código Civil de 1916, em seu *caput* e parágrafo único, previam a cobertura securitária do suicídio no contrato de seguro de vida, excepcionando tão somente a hipótese de comprovação de premeditação pela seguradora. A premeditação ocorre quando há a contratação de um seguro com o fim de favorecer o beneficiário que receberá indenização pela morte do segurado.

A jurisprudência pátria, com base em tal disposição, aplicava entendimento *secundum legem* e, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado 105 de sua Súmula enquanto o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 61 de sua Súmula.

Ocorre que o Código Civil de 2002 veio a alterar tal panorama, incluindo no seu artigo 798 um critério objetivo, por meio do qual foi estabelecido um marco temporal inicial para a cobertura do suicídio: após os dois primeiros anos de vigência do contrato.

Não obstante tal alteração substancial no tratamento legal da matéria, as Cortes Superiores mantiveram o seu entendimento pela cobertura securitária do suicídio, independentemente do tempo de vigência do contrato de seguro, exceto na hipótese de comprovação da premeditação, na qual não haveria cobertura.

No entanto, recentemente, verifica-se uma tendência de mudança jurisprudencial no sentido de, finalmente, se aplicar a disposição do artigo 798 do Código Civil de 2002 e o seu critério objetivo temporal.

A discussão quanto ao tema se faz importante porque tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátrias divergem sobre a existência de cobertura securitária para o suicídio na vigência dos dois primeiros anos do contrato de seguro de vida.

A indefinição quanto à aplicação da lei, em especial do artigo 798 do Código Civil, gera impactos sociais e econômicos, envolvendo tanto aspectos técnico-financeiros das relações securitárias, como sociais do ato suicida.

Para melhor compreensão do tema, objetiva-se analisar a evolução legislativa e jurisprudencial sobre o tema para concluir pela necessidade de aplicação objetiva do artigo 798 do Código Civil - que prevê o não pagamento de indenização securitária por suicídio nos primeiros dois anos de contrato - diante das especificidades técnicas, jurídicas, econômicas e sociais envolvidas na relação oriunda do contrato de seguro de vida. Pretende-se também discutir as eventuais consequências da não aplicação da carência legal, seja sob a ótica social, seja sob a ótica econômica, face aos efeitos que o pagamento dentro deste prazo pode causar nas pessoas e nas sociedades seguradoras.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho discutindo até que ponto a imposição de pagamento da indenização pela seguradora por um risco sem previsão legal pode trazer impactos negativos à própria natureza do contrato de seguro de vida, diante dos seus fundamentos, peculiaridades e características. Assim, buscam-se examinar a natureza, os fundamentos, peculiaridades e características do contrato de seguro com vistas a compreender os limites do risco e da cobertura assumida pela seguradora com impacto no suicídio do segurado.

No segundo capítulo será abordada a possibilidade ou não de aplicação da figura da premeditação como critério para a cobertura do suicídio sob a égide do Código Civil de 2002. Para tanto, será analisada a alteração legislativa do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002 e demonstrado que, apesar da mudança substancial no trato da matéria, com a inclusão de critério objetivo temporal para a cobertura do suicídio no seguro de vida, a jurisprudência das Cortes Superiores se manteve baseada na questão da premeditação.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será defendido qual seria o entendimento mais adequado a ser aplicado pelos Tribunais quanto ao tema do suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, defendendo-se a necessidade de mudança jurisprudencial quanto ao tema para garantir a observância da norma em vigor e do equilíbrio e da natureza do contrato de seguro.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza explicativa, tendo como fontes principais a legislação, a doutrina e a jurisprudência.

1. OS ELEMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E O IMPACTO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NÃO COBERTA PELO RISCO

Os ilustres juristas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹ conceituam o contrato de seguro como o “negócio jurídico por meio do qual mediante o pagamento de um prêmio, o segurado, visando a tutelar interesse legítimo, assegura o direito de ser indenizado pelo segurador em caso de consumação de riscos predeterminados”.

Já o conceito legal do contrato de seguro se encontra no artigo 757 do Código Civil, que preceitua que “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados”.

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. V. 4: tomo 2. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 455.

Como se pode observar, tanto do conceito legal quanto do conceito doutrinário, o risco é o elemento principal do contrato de seguro, uma vez que o seu objetivo é justamente transferir o risco de uma pessoa, o segurado, para outra, a seguradora.

Logo, o risco é pressuposto do contrato de seguro e está relacionado ao segurado, afetando sua pessoa ou seus bens², de modo que na hipótese de danos a um desses bens jurídicos – o que se chama sinistro na linguagem técnica - fica o segurador obrigado a indenizar na forma pactuada no contrato, levando-se em consideração o bem tutelado e o prêmio pago, que é a contraprestação paga pelo segurado.

O contrato de seguro pode ser dividido em duas espécies: seguro de dano e seguro de pessoas. Por sua vez, o seguro de pessoas possui como subespécies o seguro de acidentes pessoais e o seguro de vida.

Como o próprio nome revela, “o seguro de vida é a espécie de seguro na qual o objeto segurado é a vida da pessoa e o capital segurado é destinado a um terceiro, denominado beneficiário, o qual é a pessoa física ou jurídica livremente indicada pelo segurado para receber os valores, na hipótese de ocorrência do sinistro”³.

Neste caso, o risco, principal elemento do contrato de seguro, está na morte do segurado. O valor do prêmio, quantia paga pelo segurado à seguradora para transferir a ela o risco previsto no contrato, é fixado com base em cálculos atuariais, que se fundam na probabilidade da ocorrência do sinistro.

De acordo com Gagliano e Pamplona⁴, “nessa modalidade contratual especial, as partes são chamadas de estipulante – aquele que estabelece a obrigação – e promitente ou devedor – aquele que se compromete a realizá-la. Já o terceiro ou beneficiário é o destinatário final da obrigação pactuada”.

²ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 114.

³FUNENSEG. DIRETORIA DE ENSINO E PRODUTOS. *Seguro de pessoas*. Assessoria técnica de Marcos Antonio Simões Peres. 5. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2010, p. 13.

⁴GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. V. 4: tomo 2. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 531.

Em síntese, pelo contrato de seguro de vida, o segurado transfere o risco de sua morte à seguradora, que, em caso de sinistro, deverá pagar a indenização em favor de um terceiro, o beneficiário.

O suicídio além de ser um fenômeno social e psicológico, também é um fenômeno jurídico, uma vez que o ato do suicida acarreta o fim de sua própria vida, fazendo surgir os efeitos de sua morte, sendo, portanto, importante o seu estudo sob a ótica jurídica.

Sendo o suicídio uma das causas possíveis de morte, a sua ocorrência está, a princípio, coberta pelo seguro de vida propriamente dito, gerando o pagamento do capital segurado ao beneficiário indicado.

Contudo, diante da sua peculiaridade, por ser um ato causado pela própria vítima, o suicídio sempre recebeu atenção especial do legislador, ao contrário de outras causas de morte que também podem ser objeto de cobertura pelos contratos de seguro de vida.

O tratamento jurídico do suicídio como evento ensejador de cobertura securitária será tratado nos capítulos seguintes, mas se deve esclarecer desde logo que o pagamento de indenização pela seguradora ao segurado por qualquer risco não coberto gera impactos negativos ao contrato de seguro de vida.

Na contratação do seguro de vida, para analisar o risco envolvido em cada contrato, a seguradora se utiliza de cálculos atuariais que levam em consideração todas as questões que envolvem a mortalidade, como idade, saúde, risco de acidente, entre outros fatores. O pagamento de indenização por um risco não coberto e não considerado no cálculo atuarial aumenta consideravelmente a sinistralidade sem que haja previsão por parte da seguradora, o que inviabiliza a sua atividade econômica por gerar desequilíbrio contratual.

Ademais, tal situação afeta também o mutualismo, alicerce do contrato de seguro. A ideia de mutualismo decorre do fato de que a seguradora é apenas uma intermediária cuja atuação se restringe ao recolhimento dos prêmios pagos pelos segurados e ao pagamento das

indenizações pelos sinistros ocorridos com esse dinheiro. Assim sendo, quem paga as indenizações devidas são os próprios segurados. Diante da necessidade de arcar com indenizações não consideradas para fixar o valor do prêmio a ser pago por cada segurado, todo o sistema é afetado já que a seguradora passará a não ter o montante suficiente para pagar todas as indenizações e ter o seu lucro.

Portanto, o pagamento de indenização por risco não coberto no contrato é extremamente prejudicial à sistemática de qualquer contrato de seguro, mormente à do seguro de vida, além de ir contra a sua própria natureza e fundamentos.

2. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O TEMA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PARA O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES BASEADA NA FIGURA DA PREMEDITAÇÃO

O revogado Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071/16)⁵, em seu artigo 1.440, ao tratar da cobertura do seguro de vida, dispunha que:

Art. 1.440. A vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

Parágrafo único. Considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo.

Percebe-se que no supramencionado dispositivo o legislador previu a possibilidade de segurar a vida contra a “morte involuntária”, de modo que, em uma interpretação a *contrario sensu*, estabeleceu também a vedação da cobertura securitária do suicídio premeditado, pois este traduz uma morte voluntária.

Assim sendo, sob a égide do Código Civil de 1996 somente o suicídio não premeditado era risco que comportava cobertura contratual, excluindo-se o suicídio premeditado, no qual o segurado busca voluntariamente o evento sinistro. Essa regra valia

⁵ BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

para qualquer momento de vigência do contrato, haja vista que o legislador não estabeleceu critério temporal para a aplicação do disposto no citado artigo 1.440.

Ensina Delgado⁶ que a ausência de cobertura do suicídio premeditado se deve ao fato de que nele o segurado se dirige voluntariamente à ocorrência do sinistro, deixando de existir a ideia de risco, já que o segurado se dirige diretamente para a consumação do sinistro.

Ressalte-se que o ônus da prova da premeditação cabia à seguradora. Sem tal comprovação não era possível negar a cobertura do suicídio. Ocorre que tal comprovação constituía um ônus excessivo, já que as seguradoras tinham extrema dificuldade em comprovar a premeditação do segurado, o que gerava comumente a derrota em caso de litígio.

Em relação à jurisprudência, as Cortes Superiores fixaram seu entendimento no mesmo sentido da disposição legal sobre o tema. Assim, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado 105⁷ da sua Súmula, segundo o qual “Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.”. Já o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Enunciado 61⁸ da sua Súmula, entendia que “O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.”.

No entanto, o Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/02)⁹ alterou significativamente o trato da questão da cobertura do suicídio nos contratos de seguro de vida, passando a dispor, no seu artigo 798, que:

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

⁶ DELGADO, José Augusto. *Comentários ao Novo Código Civil*. V. 11. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 786.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 105. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200>. Acesso em: 20 ago. 2016.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 61. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=511>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

⁹ BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

Como se verifica da leitura do dispositivo, o legislador, no novo diploma legal, estabeleceu um critério objetivo para a cobertura do suicídio nos contratos de seguro de vida. Após dois anos de vigência do contrato ou da sua recondução depois de suspenso passa a haver a cobertura do suicídio. Por outro lado, antes disso o beneficiário não possui direito ao recebimento da indenização por morte do segurado oriunda de suicídio.

Portanto, o legislador de 2002 deixou para trás os critérios subjetivos utilizados em 1916 (premeditação e voluntariedade). Em vez disso, fez uso de um critério objetivo temporal para a cobertura do suicídio, passando a ser indiferente a premeditação ou não do suicídio.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves¹⁰:

a lei agora, como se observa, estabelece um limite temporal, como condição para pagamento do capital segurado. A rigor é irrelevante tenha sido, ou não, o suicídio premeditado, pois a única restrição trazida pelo novo diploma é ter o suicídio ocorrido nos “primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou de sua recondução depois de suspenso”.

Apesar da substancial mudança legislativa sobre a cobertura do suicídio, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002 não se vislumbrou uma alteração na jurisprudência das Cortes Superiores a fim de se adequarem à nova disposição legal. Assim, STF e STJ continuaram a decidir com base no entendimento fixado sob a égide do Código Civil de 1916 e nos enunciados de súmula outrora editados, que levavam em consideração o critério da premeditação do suicídio, independentemente do momento de vigência do contrato de seguro de vida.

A título de ilustração, por todos, colaciona-se a seguir ementa de decisão do STJ¹¹ prolatada bem depois do ano de 2002, mais especificamente no ano de 2011, nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ DO SEGURADO. PROVA DA PREMEDITAÇÃO. NECESSIDADE. - As regras relativas aos contratos de seguro devem ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual. -

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. V. 3: contratos e atos unilaterais. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 528.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.203.943/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=19228032&num_registro=201001319720&data=20111214&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 ago. 2016.

Ultrapassado o prazo de 02 anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre: se o ato foi cometido antes desse período, haverá a necessidade de prova, pela seguradora, da premeditação. - Agravo no recurso especial não provido.

Assim sendo, verifica-se que apesar de a legislação vigente ter alterado o critério para a cobertura do suicídio no contrato de seguro de vida em relação à legislação revogada, passando a se valer de um critério objetivo, os Tribunais Superiores não acompanharam tal mudança e continuaram a decidir da mesma forma mesmo depois de anos.

3. A NOVA TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL PELA APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE

Conforme constatado, o Código Civil de 2002 estabeleceu um critério objetivo para a cobertura do suicídio no contrato de seguro de vida. Nesse sentido, José Augusto Delgado¹² afirma que “o Código Civil de 2002 tem por objetivo, com a redação que impôs ao art. 798 e seu parágrafo único, acabar com as diversidades de entendimento sobre o assunto, facilitando a instalação de estabilidade sobre como o suicídio, no contrato de seguro, deva ser examinado”.

Apesar disso, tanto no campo doutrinário como no jurisprudencial, surgiram interpretações que relativizam a literalidade do dispositivo para aplicar um entendimento mais amplo do que a redação positivada. Tais interpretações, em última análise, acabam por significar uma não aplicação da norma, uma vez que o critério temporal, elemento central do dispositivo, é ignorado.

O objetivo da nova regra do Código Civil foi trazer segurança jurídica ao tratamento da matéria, já que a disposição do diploma revogado, por ser subjetiva, dava azo a controvérsias, enquanto o uso do critério temporal, objetivo, no artigo 798 do novo diploma,

¹² DELGADO, op. cit., p. 815.

não deixa margem para a relativização da sua interpretação. O requisito da premeditação do suicídio sequer é mencionado, de modo que não há que se falar na sua aplicação, excluindo-se o pagamento do capital segurado no caso de suicídio ocorrido dentro do prazo legal de dois anos.

Sobre essa questão, José Augusto Delgado¹³ sustenta que:

a pretensão do legislador com as regras do artigo 798 e seu parágrafo único é afastar qualquer dúvida, para efeito de seguro, em caso de suicídio.

De qualquer modo, não obstante a expressão categórica do caput do artigo 798, é de toda conveniência clausular que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicidar, quer de modo premeditado, quer sem premeditação nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua renovação depois de suspenso.

Se ocorrer o sinistro, no prazo de dois anos, o segurador está desobrigado de pagar o capital ajustado, devendo, contudo, devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Seguindo tal linha de raciocínio, defende-se também que houve a revogação tácita dos enunciados 105 e 61, respectivamente, da Súmula do STF e do STJ, já que ambos seguem a regra do Código Civil de 1916, baseada no critério subjetivo da premeditação, a qual foi expressamente revogada pelo Código Civil de 2002.

A despeito da resistência em aplicar a nova disposição legal em sua literalidade, enfim se observa uma tendência dos Tribunais Superiores de superação da jurisprudência até então dominante. A decisão precursora nesse sentido foi tomada no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.005/GO, em 08 de abril de 2015. Nele, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por sete votos a um, entendeu o artigo 798 do Código Civil de 2002 possui um critério objetivo temporal, que não dá margem a interpretações subjetivas quanto à premeditação ou à boa-fé do segurado.

Portanto, de acordo com o entendimento fixado na decisão mencionada, a seguradora não teria a obrigação pagar a indenização por suicídio cometido dentro do prazo de carência de dois anos iniciais de vigência do contrato de seguro de vida.

¹³ DELGADO, op. cit., p. 801.

A decisão do REsp nº 1.334.005/GO, cuja ementa¹⁴ colaciona-se a seguir, foi a pioneira nesse sentido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, tal Corte já proferiu outras decisões adotando o mesmo entendimento, como as do AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.076.942/PR e do AgRg no AREsp nº 735.618/ES.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único). 2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. 3. Recurso especial provido.

A virada jurisprudencial sobre o tema se faz necessária, pois a não aplicação da norma em vigor gera impactos negativos no contrato de seguro de vida.

O primeiro deles é o desequilíbrio do contrato. O suicídio, por ser um ato voluntário do segurado que gera diretamente a ocorrência do sinistro coberto, tem o potencial de aumentar consideravelmente a sinistralidade. Assim sendo, o segurado interfere diretamente na álea do contrato, pois agrava intencionalmente o risco, desequilibrando a relação contratual entre as partes.

Além disso, a comprovação da premeditação constitui uma prova diabólica - aquela que é de impossível ou muito difícil produção. Um suicídio premeditado, na maioria das vezes, não deixa provas e, caso elas existam as seguradoras não teriam acesso a elas, por se encontrarem, muito provavelmente, em poder das pessoas interessadas na cobertura securitária. Da mesma forma que é praticamente impossível a comprovação da premeditação por parte da seguradora, também seria a comprovação da não premeditação por parte do beneficiário. Portanto, o dispositivo vigente deve ser aplicado para evitar a necessidade de

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.334.005/GO. Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=46797761&num_registro=201201446227&data=20150623&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 02 set. 2016.

produção de prova diabólica por ambas as partes, por eliminar a discussão sobre o ônus da prova.

Há, ainda, a questão da fraude contra as seguradoras, que é minimizada pela aplicação do artigo 798 do Código Civil¹⁵. A exclusão da cobertura do suicídio pelo prazo de dois anos se torna um empecilho ao segurado que contrata o seguro de vida com a intenção de se suicidar. O critério temporal estabelecido impede o recebimento do capital segurado a curto prazo, fazendo com que as fraudes não sejam tão atrativas.

Ademais, a não aplicação do dispositivo em vigor gera insegurança jurídica e viola o princípio da legalidade. Isso porque em vez de aplicar o critério objetivo temporal nele previsto, estar-se-ia aplicando o critério subjetivo da premeditação, que era previsto tão somente no Código Civil revogado, o que constitui uma interpretação *contra legem*.

Por fim, ressalte-se que diante do princípio da separação dos poderes, o Poder Judiciário não pode substituir os demais poderes da República para agir como legislador positivo, o que estaria fazendo caso deixasse de aplicar a disposição literal de um artigo constante de lei federal em vigor (Código Civil de 2002¹⁶) para aplicar um entendimento com base em lei revogada (Código Civil de 1916¹⁷).

Por todo o exposto, o entendimento mais adequado a ser aplicado pelos Tribunais nos casos de suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida é aquele que exclui a sua cobertura.

CONCLUSÃO

Conforme abordado ao longo do presente trabalho, o principal objetivo do estudo foi demonstrar a controvérsia existente acerca do pagamento do capital segurado nos casos de suicídio ocorridos nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida.

¹⁵ Vide nota 9.

¹⁶ Vide nota 9.

¹⁷ Vide nota 5.

Primeiramente, foi esclarecido que a ausência de aplicação da norma acarreta impactos negativos para o direito, principalmente no que diz respeito ao desequilíbrio do contrato de seguro em prejuízo das companhias seguradoras, que ficam vulneráveis diante da imprevisibilidade do suicídio. Ainda que o contrato de seguro seja aleatório, em sua essência, não se pode deixar que o risco seja inimaginável, pois isto afetaria diretamente os cálculos atuários dos seguros de vida e abalaria a atividade securitária, a qual é de bastante relevância no que tange aos aspectos sociais e econômicos.

Verificou-se que o Código Civil de 1916 trazia uma solução para o tema baseada em um critério subjetivo, tendo como requisito para excluir a cobertura a premeditação do segurado.

Para acabar com a insegurança jurídica que a disposição do diploma revogado gerava, o Código Civil de 2002, em seu artigo 798, fez uso de um critério temporal, que dá maior objetividade para se resolver o conflito. Foi estabelecido, então, que durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida não haveria cobertura nos casos de suicídio do segurado.

No entanto, apesar da mudança drástica de tratamento da matéria em sede legislativa, durante muitos anos a jurisprudência não mudou o seu entendimento para passar a aplicar a referida norma, continuando a sustentar que a prova da premeditação do suicídio pelo segurado seria fundamental para a excludente de pagamento. Contudo, tal interpretação passa a ser *contra legem*, em razão da inobservância da nova norma do Código Civil de 2002.

Atualmente, mais especificamente a partir de abril de 2015, observa-se uma tendência de superação da jurisprudência dos Tribunais Superiores com fundamento no critério da premeditação. A partir de então, o Superior Tribunal de Justiça passou a proferir decisões no sentido da aplicação literal do artigo 798 do Código Civil de 2002, aplicando o critério objetivo temporal nele previsto, o que é o mais adequado em virtude de todos os argumentos desenvolvidos no presente trabalho.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. Código Civil de 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 61. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=511>>. Acesso em 20 ago. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.203.943/MG. Rel. Min. Nancy Andrichi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=19228032&num_registro=201001319720&data=20111214&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 105. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200>. Acesso 20 ago. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.334.005/GO. Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=46797761&num_registro=201201446227&data=20150623&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 02 set. 2016.

DELGADO, José Augusto. *Comentários ao Novo Código Civil*. V. 11. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DINIZ, Luiz Felipe. *Suicídio nos contratos de seguro: A interpretação do art. 798 CC/2002 segundo o STJ e os princípios de hermenêutica*. Disponível em: <http://www.cavalcantimedeiros.adv.br/pdf/suic%C3%ADdio_nos_contratos_de_seguro_-_luiz_felipe_diniz_-_maio_2011.pdf>. Acesso em 22 ago. 2016.

FUNENSEG. DIRETORIA DE ENSINO E PRODUTOS. *Seguro de pessoas*. Assessoria técnica de Marcos Antonio Simões Peres. 5. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. V. 4: tomo 2. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. V. 3: contratos e atos unilaterais. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARENSEI, Voltaire; PEIXOTO, César. *O Suicídio Sob O Prisma Do Contrato De Seguro E Da Dissonância Dos Tribunais Com O Código Civil*. Disponível em: <<http://www.oficinadotexto.com.br/ansp/boletim011/pag003.html>>. Acesso em 22 ago. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. V. 3. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.